

Crime contra o meio ambiente - Provocar incêndio em mata ou floresta - Infração que deixa vestígios - Perícia - Ausência de especificação do tipo de vegetação incendiada - Materialidade do delito - Não ocorrência - Insuficiência de provas - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Art. 41 da Lei nº 9.605/98. Provocação de incêndio em mata ou floresta. Absolvição. Possibilidade. Conduta formalmente atípica. Prova pericial. Delito que deixa vestígios. Imprescindibilidade da prova técnica. Não comprovação, no laudo pericial, de que a área incendiada era de floresta. Recurso provido.

- Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

- O elemento normativo do tipo penal do art. 41 da Lei nº 9.605/1998, pelo qual o apelante foi denunciado, "floresta", é conceito técnico cuja comprovação demanda laudo pericial atestando se a vegetação do local é compatível com o objeto material protegido pela norma jurídica.

- Não havendo, no laudo pericial, discriminação de qual o tipo de vegetação destruída pelo incêndio, impõe-se a absolvição do acusado pela insuficiência de provas para condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0259.09.005107-1/001
- Comarca de Ferros - Apelante: J.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Nelson Missias de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta por J.M., inconformado com a sentença de f. 86/93, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ferros, que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/1998 à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais, f. 106/111, o apelante afirma que não há prova da materialidade do delito, pois o laudo pericial atesta apenas a prática de incêndio, sem especificar se o mesmo ocorreu em mata ou floresta.

Alega, também, a ausência de dolo do agente.

Requer, ao final, a absolvição do delito pelo qual foi condenado; subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime para a modalidade culposa, o decote da qualificadora consistente na prática "no interior de espaço territorial especialmente protegido", a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, a suspensão condicional da pena e a cassação da condenação à reparação dos danos causados pela infração.

Contrarrazões às f. 114/116.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, f. 127/128.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a denúncia de f. 02/03 narra, nos seguintes termos, o delito imputado ao réu:

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 19 de novembro de 2008, em hora que não se pode precisar, na 'Fazenda XXX', zona rural de Carmésia, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, provocou exploração florestal em forma de queimada em 06.00 hectares de formação florestal, em médio estágio de regeneração, sendo que 1,0 hectare está em área de preservação permanente, às margens do Córrego XXX, sem autorização do órgão competente, conforme consta no BO de f. 04/06, auto de infração de f. 07/08.

Ao final da exordial, J.M. foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 41 da Lei nº 9.605/1998.

Procedida a instrução criminal, o Magistrado de origem julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado pelo crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/1998, o que ensejou a interposição de apelação por parte da defesa.

Pois bem.

Em suas razões recursais, o apelante requer sua absolvição ao argumento de que não há provas da autoria do delito. A meu ver, tal alegação merece ser acolhida.

O art. 41 da Lei nº 9.605/1998 tipifica a conduta em que o recorrente foi dado como incurso nos seguintes termos:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O tipo penal em questão possui como objeto material dois elementos normativos, quais sejam "mata ou floresta". Para que uma conduta subsuma-se à hipótese da norma penal em questão, é imprescindível que haja prova tanto da provocação de incêndio quanto de que o fogo causado tenha atingido mata ou floresta, conforme tenha sido narrado na denúncia.

No caso em tela, como transcrito alhures, o réu foi denunciado por "provocar exploração florestal em forma de queimada em 06.00 hectares de formação florestal" (f. 02), e, portanto, para comprovação da materialidade delitiva, mostra-se necessária prova de que o local incendiado possuía, ao tempo do delito, uma floresta, ainda que em estágio de regeneração.

A respeito de tal elemento normativo do tipo, Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha lecionam que:

Florestas são grandes extensões de área constituídas (encobertas) por árvores de grande porte. Estão excluídas do conceito as vegetações rasteiras ou constituídas de arbustos ou árvores de pequeno porte. Nesse sentido:

'O elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira (STJ, REsp 783652/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 19.06.2006, p. 196)' (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches).

Floresta é, portanto, conceito técnico, cuja comprovação demanda laudo pericial que ateste se a vegetação do local é compatível com o objeto protegido pela norma jurídica. Tratando-se, ainda, de infração que deixa vestígios, a realização de perícia é imprescindível, não havendo falar em suprimento da prova técnica pela testemunhal.

No caso, não há provas de que o réu incendiou floresta - entendida como grande aglomerado de árvores

-, pois o laudo pericial de f. 13/14 não discrimina o tipo de formação vegetal da área incendiada.

Confira-se:

No dia 12 de fevereiro de 2009, estive na área em questão para procedimento de perícia técnica.

O proprietário fez queimada de vegetação nativa em área Seis (6,00Ha.) em Estágio médio de Regeneração, sendo que um (1,00Ha) em Área de Preservação Permanente (margens) córrego xxx.

A Fazenda XXX não possuía uma autorização para citada operação, porém, de acordo com as coordenadas citadas, 23K 7888593 e UTM 688672, a atividade esta ilegal (sic, f. 14).

Não há como se proceder aqui, em atenção ao princípio da legalidade estrita, à extensão analógica ao termo “floresta”, a fim de que englobe outro tipo de vegetação.

Da simples leitura da Lei nº 9.605/98, nota-se que o legislador acrescentou o termo “florestas e demais formas de vegetação” nas hipóteses em que quis ser mais abrangente. É o que se vê, por exemplo, nos arts. 42, 48 e 51 da Lei nº 9.605/98. Todavia, não o fez no dispositivo legal em debate.

Ainda destaco, por oportuno, que a caracterização do terreno como área remanescente de Mata Atlântica, no auto de infração de f. 10/11, configuraria, em tese, o crime tipificado no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998. Entretanto, tal circunstância não foi descrita na denúncia, e já se encontra ultrapassada a fase em que seria possível *emendatio libelli*.

Dessarte, não comprovado se tratar de floresta, não resta outra opção que não a absolvição do apelante, ante a atipicidade formal da conduta e a insuficiência de provas para a condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o apelante com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTÁ PRETA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

...